



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS


Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Cópia

Processo TRT/e-PAD/30.310/2014

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAEMG**, qualificado, por sua Coordenação-Geral, parcialmente
inconformado com a decisão da Presidência noticiada através do Ofício n.
SP/GAB/50/2015, de 17 de março de 2015, do qual teve ciência em 19 de março
de 2015 (quinta-feira), com fundamento no artigo 56 e parágrafo único do artigo
61 da Lei 9.784, de 1999, e alínea “d” do inciso VI do artigo 21 e artigo 182 do
Regimento Interno, tempestivamente interpõe **RECURSO
ADMINISTRATIVO** com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos das
razões recursais inclusas, pelo que requer a admissão e a remessa do feito ao
Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região para que reforme a parte da decisão
recorrida, caso antes não haja juízo de **reconsideração**.

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2015.


Igor Yágelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

PROTOCOLADO 2 TRT3A REG 005107 27/MAR/2015 17:01 1

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Processo TRT/e-PAD/30.310/2014

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidência do TRT da 3ª região

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Em que pese sua boa intenção, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, para esclarecer a possibilidade dos servidores compensarem o serviço eventualmente represado em razão da greve de 2014 com a fixação de metas de produtividade, medida que vem sendo amplamente adotada na Administração do Judiciário da União por privilegiar, além do conforto do servidor, a eficiência administrativa, sem quaisquer prejuízos à continuidade do serviço público.

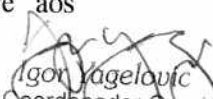
A decisão da Presidência, embora certamente no intuito da melhor opção em prol do interesse público, não esclareceu a questão da fixação das metas de produtividade requeridas pelo recorrente:

Considerando o disposto na Resolução n. 86/2011 do CSJT, autorizo a compensação das horas não trabalhadas, como requerido pelo SITRAEMG, sob pena de desconto na remuneração. A referida compensação deverá ser realizada até 31 de dezembro deste ano, sob o acompanhamento da chefia imediata dos servidores listados à fl. 92v.

Encaminhe-se à Secretaria de Pessoal para notificar o SITRAEMG e os interessados da presente decisão, esclarecendo que os servidores ainda não compensaram os dias parados, devem fazê-lo, cabendo à chefia imediata seu gerenciamento, com o devido registro no sistema informatizado de pessoal.

Deve-se afastar a falta impressão de que a fixação de metas de produtividade estaria em dissonância com o disposto na Resolução CSJT 86, de 2011, pois, com a redação que lhe deu a Resolução CSJT 125, de 2013, esclareceu-se que a prestação de serviço extraordinário (e não hora extraordinária) deve se dar com a criação de um plano de trabalho específico que demonstre a necessidade real do serviço:

Art. 4º A compensação de que trata o inciso III do artigo anterior dar-se-á mediante a efetiva prestação de serviço extraordinário, inclusive aos


Igor Jagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

sábados, domingos, feriados e dias de recesso, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – real necessidade do serviço;

II – plano de trabalho específico; e

III – controle rigoroso e efetivo de cumprimento da jornada extraordinária.

Vale dizer, a compensação das horas que por motivo de greve não puderam ser trabalhadas não devem ser repostas necessariamente pelo critério tempo, mas sim pela forma que atenda à real necessidade do serviço, mediante um plano de trabalho específico: para esse fim, a compensação por metas de produtividade atende todos os requisitos da Resolução CSJT 86, conforme se passa a demonstrar.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Também nesse sentido é a alínea “d” do inciso VI do artigo 21 e artigo 182 do Regimento Interno, que acusam o cabimento da irresignação no prazo de 10 dias, atribuindo ao Tribunal Pleno a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 19 de março de 2015 (quinta-feira).

3. DA DISCUSSÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Como se disse, os servidores grevistas foram beneficiados com a autorização da compensação desses dias pela Presidência do Tribunal, mas, em que pese a louvável intenção, o modo de reposição dos dias de greve deve ser revisto para que sejam compensados mediante o cumprimento de metas de produtividades pelos servidores paredistas.

Explica-se.

O dever de a Administração viabilizar a compensação das tarefas


Igor Yagelovich
Coordenador Geral
SITRAEMG

atrasadas com a greve decola da conjugação dos postulados da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Sob o prisma da continuidade, a compensação dos dias paralisados deve ser buscada por ser uma necessidade dos jurisdicionados, que sofreram com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração judiciária, contudo, o seu direito à prestação jurisdicional não se perdeu com o movimento paredista, e por isso precisa ser reposto.

Por outro lado, a oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”¹.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”², mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água,

¹ MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”³, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores, conforme fez prova a documentação que o recorrente juntou aos autos.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005, em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paretista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

Igor Yagelovits
Coordenador Geral
SITRAEMG

servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros.

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011”.

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Eleitoral de São Paulo e Alagoas em que deferem a compensação por metas de produtividade para os servidores grevistas⁴.

Portanto, deve também a Administração da Justiça do Trabalho da 3ª Região adotar a compensação com a estipulação de metas de produtividade,

⁴ Disponíveis em <<http://www.sindjus-al.org.br/site2/noticiaTexto.asp?id=2970>> e <http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_noticia.php?cod=1469>.

por ser a melhor forma de cumprir, no mesmo nível, com a continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos administrados (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas demandadas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual, e resguardam os administrados de prejuízos em razão do tempo do processamento recursal, está a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999⁵.

É o caso, pois a execução da ordem administrativa que demanda a reposição até o dia 31 de dezembro de 2015 é de incerta reparação, tendo em vista que esgotará os servidores com horas extraordinárias desnecessárias em face da possibilidade de estipulação da compensação por metas de produtividade.

Assim, somente com a suspensão da decisão da Presidência, apenas na parte em que ordena a compensação do serviço paralisado por horas extraordinárias até o dia 31 de dezembro de 2015, é que se poderá assegurar o provimento final vindicado.

5. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, em favor dos substituídos que estejam na situação fática relatada, requer o conhecimento e o provimento para:

(a) atribuir **efeito suspensivo** ao recurso, suspendendo-se a decisão da Presidência apenas na parte em que ordena a compensação do serviço paralisado por horas extraordinárias até o dia 31 de dezembro de 2015, mantendo-se o pagamento dos salários até a resolução final de mérito deste processo;


⁵ Lei 9.784/1999: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

(b) reformar a decisão da Presidência para permitir a compensação dos serviços paralisados mediante o estabelecimento de metas de produtividade, a serem definidas pela chefia imediata na medida da real necessidade do serviço;

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg